

EMENTÁRIO DE
JURISPRUDÊNCIA
MARÇO | 2026

Criminal

EDIÇÃO ESPECIAL

Feminicídio



Presidente

Desembargador Ricardo Couto de Castro

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira

1ª Vice-Presidente

Desembargadora Suely Lopes Magalhães

2ª Vice-Presidente

Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes

3º Vice-Presidente

Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes

Comissão de Gestão do Conhecimento (CGCON)**Presidente da CGCON**

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Mariana Figueiredo Corrêa (Secretária-Geral)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes (Diretor)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

João Carlos Santos Cruz (Diretor)

Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)

Ricardo Vieira de Lima (Chefe de Serviço)

Lilian Neves Passos

Viviane Guimarães de Mendonça

Revisão

Ricardo Vieira de Lima

Letícia Côrtes

Assistente de Produção

André Luiz da Luz Peçanha

Projeto Gráfico**Departamento de Difusão do Conhecimento (DEDIF)**

Aline Müller (Diretora)

Divisão de Design (DIDEG)

Geórgia Jatahy Kitsos (Diretora)

Maria Lúcia Braga (Designer Gráfico)

sepej@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 215, Centro

SUMÁRIO

EMENTA Nº 1 5

Homicídio qualificado. Feminicídio. Premeditação do crime. Ausência de provocação injusta do acusado. Qualificadoras devidamente demonstradas. Dosimetria mantida (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Luiz Márcio Victor Alves Pereira

EMENTA Nº2 8

Feminicídio triplamente qualificado. Denúncia aditada. Relacionamento homoafetivo. Crime tentado. Motivo torpe. Emprego de álcool e fogo. Manutenção das qualificadoras. Decisão de pronúncia (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador José Muiños Piñeiro Filho

EMENTA Nº3 10

Habeas corpus. Tentativa de feminicídio. Indícios de autoria. Paciente que permaneceu anos foragido. Garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Inexistência de constrangimento ilegal (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Suimei Meira Cavalieri

EMENTA Nº4 13

Feminicídios tentados. Qualificadoras por motivo torpe e emprego de meio cruel. Utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Crime praticado na frente de descendente. Materialidade e indícios de autoria evidenciados (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Luiz Zveiter

EMENTA Nº5 15

Homicídio qualificado em sua forma tentada. Réu confesso. Qualificadoras de motivo torpe e feminicídio que não constituem *bis in idem*. Uso de recurso que dificultou a defesa da vítima (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Simone de Araújo Rolim

EMENTA Nº6 16

Feminicídio. Reparos na dosimetria. Valoração de qualificadoras na primeira fase e aplicação de atenuantes. Readequação da pena (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

SUMÁRIO *(continuação)*

EMENTA Nº 7 18

Homicídio qualificado. Feminicídio. Alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Luciano Silva Barreto

EMENTA Nº 8 19

Homicídio duplamente qualificado. Feminicídio e motivo fútil. Furto simples. Qualificadoras com amparo no contexto probatório. *Bis in idem*. Inocorrência. Dosimetria da pena. Reparo **(LEIA MAIS)**

RELATORA: JDS. Desembargadora Nearis dos Santos Carvalho Arce dos Santos

EMENTA Nº 923

Tentativa de homicídio qualificado. Feminicídio. Uso de fogo no contexto de violência doméstica. Prática do crime na presença dos filhos menores da vítima. Aumento da pena **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Maria Sandra Rocha Kayat Direito

EMENTA Nº 10..... 24

Crime doloso contra a vida. Tentativa de feminicídio. Materialidade e autoria incontroversas. Crime cometido no Dia Internacional da Mulher. Dosimetria que não merece reparo **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto

Ementa nº 1

APelação Nº [0012974-94.2022.8.19.0066](#)

DESEMBARGADOR Luiz Márcio Victor Alves Pereira

RELATOR

Homicídio qualificado. Feminicídio. Premeditação do crime. Ausência de provocação injusta do acusado. Qualificadoras devidamente demonstradas. Dosimetria mantida.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, CONTRA A MULHER, POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E VI, C/C § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 5º, INCISO III, DA LEI Nº 11.340/2006). DENUNCIADO DESFERIU FACADAS E GOLPES FÍSICOS CONTRA A VÍTIMA, SUA ENTÃO COMPANHEIRA, CAUSANDO-LHE OS FERIMENTOS QUE FORAM A CAUSA EFICAZ E SUFICIENTE PARA SUA MORTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 16 (DEZESSEIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA, ANTE AS MANIFESTAÇÕES DA FILHA DA VÍTIMA NO MOMENTO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU. NO MÉRITO, DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DE MODO ALTERNATIVO, PRETENDEU A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL OU, AO MENOS, A REDUÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO; AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL, UMA VEZ QUE INCOMPATÍVEL COM A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO; PREPONDERÂNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA SOBRE A AGRAVANTE DA IDADE DA VÍTIMA OU, AINDA, SUA COMPENSAÇÃO COM AMBAS AS AGRAVANTES RECONHECIDAS; DETRAÇÃO DO TEMPO DE PENA JÁ CUMPRIDO E ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. SEM NENHUMA RAZÃO O RECORRENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA QUE SE REJEITA. DEFESA NÃO LOGROU DEMONSTRAR O REAL E EFETIVO COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. INTERVENÇÃO REATIVA DE TERCEIRO OCORREU APÓS O ACUSADO NEGAR TER ESPANCADO A VÍTIMA, COGITANDO

QUE TAL ATO PODERIA TER SIDO PRATICADO PELO PRÓPRIO FILHO DA VÍTIMA, PESSOA QUE A ENCONTROU SEM VIDA. CONSIGNE-SE QUE O PRÓPRIO RÉU CONFESSOU A PRÁTICA DELITIVA, EM QUE PESE ALEGAR TER AGIDO SOB VIOLENTA EMOÇÃO EM SEGUIDA À INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO DA FILHA DA OFENDIDA NÃO ACARRETOU QUALQUER PREJUÍZO À DEFESA DO APELANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ARTIGO 563 DO CPP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NO MÉRITO, CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS QUE AMPARA A TESE ACUSATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERTENTES DE MÉRITO QUE LHE FOI APRESENTADA. DECISÃO FUNDADA NO LIVRE CONVENCIMENTO DOS JURADOS, COM EMBASAMENTO NAS PROVAS DOS AUTOS E PEÇAS TÉCNICAS QUE CONDUZEM À CERTEZA DA PRÁTICA DO DELITO DE HOMICÍDIO PELO APELANTE. RÉU AFIRMOU TER AGIDO SOB VIOLENTA EMOÇÃO APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. APESAR DO RECORRENTE AFIRMAR QUE SUA COMPANHEIRA TERIA LHE JOGADO UMA CHALEIRA DE ÁGUA QUENTE, O QUE LHE CAUSOU QUEIMADURAS NO ROSTO E NA PARTE DE TRÁS DO CORPO, O LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS, ID. 81, REALIZADO NO MESMO DIA DE SUA PRISÃO EM FLAGRANTE, NÃO CONSTATOU QUALQUER VESTÍGIO DE LESÃO CORPORAL. SEGUNDO SE INFERE DA PROVA COLACIONADA AOS AUTOS, O RÉU PREMEDITOU A MORTE DE SUA COMPANHEIRA, TENDO, INCLUSIVE, OBRIGADO A VÍTIMA A ENVIAR UMA MENSAGEM DE ÁUDIO PARA UM DE SEUS FILHOS SE DESPEDINDO, AFIRMANDO QUE ESTAVA NO “FIM DA VIDA”. NÃO HÁ NENHUMA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE QUE A VÍTIMA TIVESSE PROVOCADO INJUSTAMENTE O ACUSADO, TRATANDO-SE A TESE DEFENSIVA DE MERA ALEGAÇÃO COM O INTUITO DE MINIMIZAR A CONDUCTA DO RÉU, QUE, ALÉM DE ESFAQUEAR A OFENDIDA, AINDA A ESPANCOU, CAUSANDO-LHE MÚLTIPLAS LESÕES. O APELANTE, APÓS A PRÁTICA DO REPUGNANTE DELITO, IMEDIATAMENTE DEIXOU O LOCAL, LEVANDO TODOS OS SEUS PERTENCES, BUSCANDO SE DESFAZER DA ARMA DO CRIME, SEM PRESTAR QUALQUER TIPO DE SOCORRO À VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS QUE SE AFASTA. QUALIFICADORAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO FEMINICÍDIO. NATUREZAS DISTINTAS. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA MANTIDA. NA PRIMEIRA FASE, FOI CONSIDERADO O FATO DE TER SIDO O CRIME PRATICADO POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE MULHER PARA QUALIFICAR O DELITO

DE HOMICÍDIO, PARTINDO DO PATAMAR MÍNIMO COMINADO DE 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO. A PENA-BASE FOI FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM 1/5, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, REVELADORAS DE MAIOR CRUELDADE, UMA VEZ QUE O ACUSADO, POUCO ANTES DE CEIFAR A VIDA DA VÍTIMA, A OBRIGOU A MANDAR MENSAGEM DE ÁUDIO PARA UM DOS FILHOS, SENDO POSSÍVEL OUVIR A VOZ DO RÉU DETERMINANDO QUE SUA COMPANHEIRA SE DESPEDISSE, AVISANDO-O SOBRE SUA MORTE. FUNDAMENTO VÁLIDO PARA O ACRÉSCIMO DA SANÇÃO. EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, MOSTRA-SE ACERTADA A ELEVAÇÃO DA PEPRIMENDA NO PATAMAR DE 1/5, UMA VEZ QUE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA A ESCOLHA DE FRAÇÃO SUPERIOR À USUALMENTE UTILIZADA, ALCANÇANDO 14 (QUATORZE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. NA ETAPA INTERMEDIÁRIA, RECONHECIDA A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, AINDA QUE PARCIAL E QUALIFICADA, O MAGISTRADO A COMPENSOU INTEGRALMENTE COM A QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL, QUE FORA DESLOCADA PARA ESTA FASE, ANTE A PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. SUBSISTINDO A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA IDADE DA VÍTIMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA “H”, DO CP, A PENA FOI ELEVADA EM 1/6, PERFAZENDO 16 (DEZESSEIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. NA TERCEIRA FASE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA, TORNOU-SE DEFINITIVO O *QUANTUM* ANTERIOR. MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO, DIANTE DO MONTANTE DE PENA ALCANÇADO E DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL EXTREMAMENTE DESFAVORÁVEL, NA FORMA DOS ARTIGOS 59, 33, § 2º, ALÍNEA “A”, E § 3º, AMBOS DO CP. A COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE A DETRAÇÃO É DO JUÍZO DA VEP. ARTIGO 66, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA LEI 7.210/1984. O PLEITO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS DEVE SER DIRECIONADO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NO QUE CONCERNE AO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA, NÃO HOUE QUALQUER TIPO DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL. REJEITADA A PRELIMINAR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DATA DE JULGAMENTO: 09/12/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/12/2025

Ementa nº 2

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº [0116643-33.2023.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR José Muiños Piñeiro Filho

RELATOR

Feminicídio triplamente qualificado. Denúncia aditada. Relacionamento homoafetivo. Crime tentado. Motivo torpe. Emprego de álcool e fogo. Manutenção das qualificadoras. Decisão de pronúncia.

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA ADITADA. CRIME DE FEMINICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, EM SUA FORMA TENTADA (ART. 121, § 2º, I, III, IV E VI, C/C § 2º-A, I, N/F DO ART. 14, II, AMBOS DO CP). DECISÃO DE PRONÚNCIA, NOS TERMOS DA DENÚNCIA ADITADA. PRETENSÃO DEFENSIVA DE IMPRONÚNCIA. CASO NÃO SEJA ESTE O ENTENDIMENTO DOS E. JULGADORES, SEJA RECONHECIDO O ARREPENDIMENTO EFICAZ, COM A CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL GRAVE. SUBSIDIARIAMENTE, CASO MANTIDA A PRONÚNCIA, QUE SEJA AFASTADA A QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E DO USO DE FOGO, BEM COMO A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO, EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DA NORMA. POR FIM, QUE SEJA REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DA RECORRENTE, UMA VEZ QUE JÁ SE ENCONTRA ENCARCERADA HÁ MAIS DE UM ANO. NÃO ACOLHIMENTO DO INCONFORMISMO DEFENSIVO. A ACUSAÇÃO POSTA NA DENÚNCIA ADITADA É NO SENTIDO DE QUE A RÉ, ORA APELANTE, COM VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE MATAR, LANÇOU ÁLCOOL SOBRE O CORPO DA VÍTIMA E ATEOU-LHE FOGO, SENDO QUE O CRIME NÃO SE CONSUMOU PELO FATO DE A VÍTIMA TER SIDO PRONTA E EFICAZMENTE SOCORRIDA. O CRIME TERIA SIDO PRATICADO POR MOTIVO TORPE, ABJETO SENTIMENTO DE POSSE QUE A ACUSADA NUTRIA PELA VÍTIMA, NÃO ACEITANDO QUE A ÚLTIMA QUISESSE SE SEPARAR DELA, COM EMPREGO DE FOGO E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA, UMA VEZ QUE A VÍTIMA FOI COLHIDA DESPREVENIDA PELA AÇÃO INESPERADA DA DENUNCIADA. O CRIME AINDA TERIA SIDO PRATICADO CONTRA MULHER, POR RAZÕES DA

CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO, EM RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. HIPÓTESE DE SUBMISSÃO DA CAUSA À SOBERANIA POPULAR COM JULGAMENTO A SER REALIZADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RÉ QUE EM SEDE POLICIAL NÃO NEGOU A AUTORIA DO FATO QUE QUASE CAUSOU A MORTE DA VÍTIMA, ISTO É, ATEADO FOGO EM SEU CORPO. OPTOU PELO SILÊNCIO EM JUÍZO, MAS NÃO NEGOU A SUA DEFESA TÉCNICA A AUTORIA DELITIVA, OPTANDO POR UMA RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA CRIME DE LESÃO CORPORAL, OU MESMO DE UM AGIR POSTERIOR CARACTERIZADO POR SUPOSTO ARREPENDIMENTO EFICAZ. RÉ ALEGA TER RECEBIDO TAPAS NO ROSTO DESFERIDOS PELA VÍTIMA, ANTES DE LHE JOGAR ETANOL E ATEAR FOGO. PERÍCIA MÉDICO-LEGAL REALIZADA NA RÉ, POR OCASIÃO DA SUA PRISÃO, EM QUE O ROSTO DESNUDO NÃO APRESENTAVA QUALQUER MARCA POSSÍVEL DE INDICAR AGRESSÕES POR TERCEIROS. TESE QUE CABERÁ AOS JURADOS O SEU EXAME, BEM COMO CONFIRMAR O DOLO DE MATAR INDICIADO COM A PRONÚNCIA, OU QUE A INTENÇÃO FOI MERAMENTE DE LESIONAR A VÍTIMA. DEFESA FUNDAMENTA A IMPOSSIBILIDADE DE UMA MORTE, EM RAZÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DAS QUEIMADURAS SUPOSTAS PELA VÍTIMA; CONTUDO, A EFICÁCIA OU NÃO DO AGIR CRIMINOSO PODE SER ATÉ INDIFERENTE PARA A TENTATIVA, BASTANDO QUE SE IMAGINE UMA TENTATIVA BRANCA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. NÃO CABE NESTA OPORTUNIDADE E, DIANTE DO CONTEXTO PROBATORIO, AFIRMAR-SE UM ARREPENDIMENTO EFICAZ, TESE QUE TAMBÉM COMPETIRÁ A UMA DECISÃO FINAL, POR PARTE DO CONSELHO DE SENTENÇA. MESMO ADMITINDO QUE A RÉ JOGOU ÁGUA NA VÍTIMA, DUVIDOSA A INTENÇÃO DA RÉ EM REDUZIR AS CONSEQUÊNCIAS DO SEU ATO, O QUAL, SEGUNDO A VÍTIMA, SOMENTE OCORREU ANTE A PRESENÇA OU CHEGADA DA TESTEMUNHA QUE, ESTA SIM, VEIO EM SOCORRO DA VÍTIMA. QUALIFICADORAS QUE MERECEM SER MANTIDAS. DENÚNCIA ADITADA QUE NÃO SE REFERE À TORPEZA VINCULADA UMBILICALMENTE AOS CIÚMES. INDEPENDENTE DOS CIÚMES SEREM UMA TORPEZA OU FUTILIDADE, A QUALIFICADORA É CONSISTENTE NO SENTIMENTO ABJETO DE POSSE, DA COISIFICAÇÃO DO SER HUMANO, QUE É UMA TORPEZA. O MEIO CRUEL CONSISTENTE NO EMPREGO DE FOGO RESULTA ATÉ ÓBVIO, POIS A DENÚNCIA SE FEZ CLARA QUE A MORTE PRETENDIDA SERIA ALCANÇADA, INCENDIANDO A VÍTIMA. NO QUE SE REFERE À SURPRESA OU À AÇÃO INESPERADA, POR PARTE DA RÉ, AINDA QUE SE ADMITA QUE HAVIA, NO MOMENTO DOS FATOS, UM ENTREVERO VERBAL, ISSO ERA CORRIQUEIRO NO DIA A DIA DO CASAL: A PRÓPRIA MÃE DA VÍTIMA O CONFIRMA, MAS

NUNCA A RÉ AGIU OU REAGIU NOS ENTREVEROS VERBAIS DAQUELA MANEIRA, OU SEJA, ATEANDO FOGO. A ALEGADA REVOGAÇÃO DO FEMINICÍDIO, EM FACE DA VIGÊNCIA DA LEI 14.994/2024 DECORRE DE EQUÍVOCO NA HERMENÊUTICA JURÍDICA REALIZADA PELA NOBRE DEFESA. RÉ PRESA DESDE O INÍCIO DAS APURAÇÕES. PRISÃO QUE NÃO FOI REVOGADA OU RELAXADA PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ASSIM, DEVE SER A ACUSADA, NESTA CONDIÇÃO, SUBMETIDA AO JULGAMENTO POPULAR. RECURSO DESPROVIDO.

DATA DE JULGAMENTO: 02/12/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/12/2025

Ementa nº 3

HABEAS CORPUS Nº [0108758-97.2025.8.19.0000](#)

DESEMBARGADORA Suimei Meira Cavalieri

RELATORA

Habeas corpus. Tentativa de feminicídio. Indícios de autoria. Paciente que permaneceu anos foragido. Garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Inexistência de constrangimento ilegal.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, III, IV E VI C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO. PRESENÇA DE SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE PERMANECEU ANOS FORAGIDO. CONTEMPORANEIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1) Na espécie, busca a impetração a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado de derramar álcool e atear fogo em sua ex-companheira, aproveitando-se de mo-

mento em que esta dormia na cama do casal, causando-lhe queimaduras gravíssimas no tronco, seios e rosto; o crime de feminicídio apenas não se consumou porque a vítima conseguiu fugir e se dirigir até a residência de seu irmão para pedir ajuda, tendo sido conduzida imediatamente ao hospital, onde foi prontamente atendida e internada.

2) Sustenta a impetração a ausência de indícios suficientes de autoria, afirmando que a vítima teria inocentado o paciente ao declarar, em sede policial, que ela estava com um isqueiro na mão, acionado sozinho durante luta corporal, incendiando seu corpo, bem como que os depoimentos a corroborar a tese acusatória indicam relato indireto, não substituindo a prova direta. Contudo, encontra-se presente o *fumus comissi delicti*, já que existentes indícios de materialidade do crime e indícios de autoria, evidenciados por um conjunto de elementos amealhados no inquérito policial que serviu de base para a propositura da ação penal. A dinâmica relatada pela própria vítima, em sede policial, de luta corporal, quando ela se encontrava encharcada de substância inflamável derramada pelo paciente, por si só não é conclusiva de que houve um mero acidente no acionamento do isqueiro; tampouco afasta a fidedignidade das declarações de seu irmão, cujo relato indica que ela sofria constante violência doméstica, e que, quando a acudiu, ela expressamente responsabilizou o paciente pelo ocorrido.

3) É suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória (STF, RHC nº 123.812/DF, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014). Nesse mesmo diapasão, a jurisprudência dominante do STJ é firme no sentido de que, para a decretação da custódia cautelar, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual *decisum* condenatório, após a devida instrução dos autos (628.892/MS, AgRg no HC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 23/02/2021). Saliente-se, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela validade do denominado testemunho, por ouvir dizer, não apenas para imposição da prisão preventiva, mas até mesmo para a formação do convencimento judicial. Portanto, inexistente qualquer teratologia, a via eleita é inadequada para o exame da matéria suscitada, pois inconciliável com o aprofundado revolvimento de material fático-probatório da prova dos elementos de informação reunidos em sede inquisitorial, como pretende o impetrante.

4) Verifica-se, nas condições descritas na decisão combatida, encontrar-se caracterizada a excepcional necessidade de imposição da medida extrema; presente o *periculum libertatis*, consubstanciado na garantia da ordem pública, tendo em vista que a gravidade concreta revelada pelo *modus operandi* da conduta delituosa confere idoneidade ao decreto de prisão cautelar (STF - HC nº 104.575/AM, HC nº 105.033/SP, HC nº 94.286/RR, HC 104.139/SP). Reconhece o órgão de cúpula do Poder Judiciário que, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcio-

nal entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública (STF HC nº 97.688/MG). No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada, no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente, e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no HC nº 687.840/MS). Da própria dinâmica delitiva imputada ao paciente, segundo descreve a denúncia que deflagra o processo de origem, se extrai sua periculosidade, o que constitui motivação válida para o decreto da custódia cautelar. 5) Destacou a decisão combatida que o paciente permaneceu foragido desde o ano de 2016, mais precisamente, desde 12/02/2016, data de expedição do mandado de prisão preventiva, cumprido somente em 05/11/2025, ou seja, quase 10 anos depois. Portanto, é incensurável a decisão impugnada quando conclui pela necessidade da imposição da prisão preventiva ao paciente, também para assegurar a aplicação da lei penal. Aliás, ao contrário do que sustenta a impetração, não se desvanece a necessidade da prisão preventiva imposta ao paciente pela ausência de contemporaneidade entre a data do efetivo cumprimento do mandado de prisão e a data da prática do suposto crime, porque o decurso do longo lapso temporal decorreu justamente do fato de manter-se o paciente foragido. Diante dessa situação, evidencia-se ainda mais a legitimidade da conservação da medida extrema. O óbice criado pelo próprio paciente no curso da instrução criminal não pode ser utilizado, a pretexto de ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, em seu benefício. 6) Da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, porquanto não se revelam aptas a tutelar os fins por ela visados, ante a presença de elementos concretos indicativos de que as providências menos gravosas seriam insuficientes para o caso. A incapacidade de medidas cautelares alternativas resguardarem a ordem pública decorre, *a contrario sensu*, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva. Ordem denegada.

DATA DE JULGAMENTO: 27/01/2026

DATA DE PUBLICAÇÃO: 30/01/2026

Ementa nº 4

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº [0097446-58.2024.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Luiz Zveiter

RELATOR

Feminicídios tentados. Qualificadoras por motivo torpe e emprego de meio cruel. Utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Crime praticado na frente de descendente. Materialidade e indícios de autoria evidenciados.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FEMINICÍDIOS TENTADOS. QUALIFICADORAS POR MOTIVO TORPE E MEIO CRUEL. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E NA PRESENÇA DE DESCENDENTE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso em sentido estrito interposto pela defesa contra decisão de pronúncia pela prática de dois crimes de homicídios tentados: o primeiro, qualificado pelo motivo torpe, feminicídio e por ter sido praticado na frente de descendente, e o segundo qualificado pelo motivo torpe, feminicídio, emprego de meio cruel e utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. (i) Verificar se há nulidade por ausência de enfrentamento da tese defensiva e por suposto excesso de linguagem na decisão de pronúncia; (ii) E se estão presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para manutenção da pronúncia, bem como se é possível afastar a qualificadora do motivo torpe por alegada *abolitio criminis* parcial pela Lei nº 14.994/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Preliminares rejeitadas: decisão suficientemente fundamentada, sem excesso de linguagem. A menção à coesão da narrativa da vítima não configura juízo de mérito, mas justifica a formação do convencimento quanto à admissibilidade da acusação. A manutenção das qualificadoras imputadas na denúncia afasta a tese de *abolitio criminis* parcial em relação à motivação torpe. 4. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e exige provas válidas da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. 5. Recorrente que tentou matar sua companheira em duas ocasiões distintas, em contexto de violência doméstica, motivada por ciúmes. A primeira na presença do filho, com socos e chutes; e a segunda, com socos, chutes e facadas, com emprego de meio cruel (lambida do sangue, arremesso de ovos) e recurso que impossibilitou defesa (surpresa). 6. Materialidade e indícios de

autoria evidenciados por boletim de ocorrência, laudos (exame indireto e complementar), prontuário médico e depoimentos da vítima e testemunhas em Juízo. 7. Qualificadoras que somente poderiam ser afastadas, caso manifestamente improcedentes, o que não ocorre na hipótese, pois encontram respaldo nos elementos probatórios, cabendo ao Tribunal do Júri a análise plena dos fatos. 8. A Lei nº 14.994/2024 não retroage para fatos anteriores à sua vigência, permanecendo aplicável a qualificadora do motivo torpe. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Preliminares rejeitadas e, no mérito, recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada das provas e das teses defensivas. 2. Somente qualificadoras manifestamente improcedentes podem ser afastadas na pronúncia, competindo ao Tribunal do Júri a análise plena dos fatos.”. Dispositivos relevantes citados: CPP, artigos 413 e 414. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.092.640/RS, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), 5ª Turma, julgado em 02.09.2025; AREsp 2.817.059/GO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 01.04.2025; AgRg no REsp 2.122.723/MG, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 19.03.2025; REsp 2.205.730/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 03.09.2025; AgRg no AgRg no AREsp 2.474.403/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 05.03.2024.

DATA DE JULGAMENTO: 16/12/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 07/01/2026

Ementa nº 5

APELAÇÃO Nº [0261377-14.2022.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Simone de Araújo Rolim

RELATORA

Homicídio qualificado em sua forma tentada. Réu confesso. Qualificadoras de motivo torpe e feminicídio que não constituem *bis in idem*. Uso de recurso que dificultou a defesa da vítima.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM SUA FORMA TENTADA. RÉU CONFESSO. RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE PELA OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM* COM A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO, TAMBÉM RECONHECIDA PELOS JURADOS E AJUSTES NA DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso de apelação interposto pela defesa em face da sentença que, considerando a decisão dos jurados, condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, IV e VI, n/f do artigo 14, II, todos do Código Penal, ao cumprimento de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A controvérsia consiste em saber: (i) se a qualificadora do motivo torpe deve ser afastada em razão do alegado *bis in idem* com a qualificadora do feminicídio, ambas reconhecidas pelo corpo de jurados (ii) se a pena-base deve ser fixada no mínimo legal; (iii) se é possível adotar a fração máxima de redução da pena em razão da tentativa ou, de forma, subsidiária, a fração de 1/2. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O réu é confesso e, desse modo, não há irresignação recursal quanto à condenação pela prática do delito que lhe foi imputado. 4. Qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio que possuem naturezas distintas e, portanto, não configuram *bis in idem*. A primeira tem natureza subjetiva e a segunda tem natureza objetiva. Não há que se falar em incompatibilidade. Precedentes do c. STJ e desta Câmara Criminal. 5. Dosimetria. É firme o entendimento do STJ de que a fixação da pena se insere no âmbito da discricionariedade do julgador, devendo observar as peculiaridades fáticas e subjetivas do caso concreto, sendo admitida a reanálise da dosimetria apenas em casos de flagrante desproporcionalidade. 6. Na primeira fase da dosimetria, foram idônea e concretamente valoradas a culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime. Fração de aumento de 1/2 que se mostra ra-

zoável e proporcional, seguindo a orientação jurisprudencial acerca do tema (1/6 por circunstância judicial desfavorável). 7. Na fase intermediária, restou compensada a circunstância atenuante da confissão espontânea com a agravante do motivo torpe, sendo aplicado o aumento de 1/6 ante a causa de aumento sobressalente e também reconhecida pelos jurados relativa ao recurso que dificultou a defesa da vítima. 8. Na terceira fase, a pena foi reduzida, em razão da tentativa, na fração mínima de 1/3. Laudo pericial complementar que concluiu pela existência de perigo de vida, devido à localização descrita nas informações hospitalares (PAB cervical em zona II anterior de região cervical, área vascular com risco de hemorragia aguda). Vítima atingida em região letal, restando cristalino que o réu esteve próximo da consumação delitiva. Manutenção da fração mínima, adequada e proporcional ao caso. Regime mais gravoso que decorre de expressa previsão legal. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso desprovido.

DATA DE JULGAMENTO: 05/03/2026

DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/03/2026

Ementa nº 6

APELAÇÃO Nº [0105594-92.2023.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

RELATORA

Feminicídio. Reparos na dosimetria. Valoração de qualificadoras na primeira fase e aplicação de atenuantes. Readequação da pena.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FEMINICÍDIO. REPAROS NA DOSIMETRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação criminal interposta contra sentença do Tribunal do Júri que condenou o réu à pena de 28 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio triplamente qualificado (art. 121, § 2º, II, IV e VI c/c §7º, III, do CP), em contexto de violência doméstica e familiar, com a incidência da Lei nº 11.340/2006. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Discute-se a eventual ocorrência de nulidades na sessão de julga-

mento e a adequação da dosimetria, sobretudo no tocante à valoração de qualificadoras na primeira fase, a existência de lastro probatório para tanto, a aplicabilidade de atenuantes e a fração da causa de aumento aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. As alegadas nulidades ocorridas em sessão de julgamento foram alcançadas pela preclusão (art. 571, VIII, do CPP). 4. Correta a valoração das qualificadoras sobejantes como circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, conforme jurisprudência consolidada do STJ. 5. Fundamentação idônea para a exasperação da pena-base, diante da elevada culpabilidade demonstrada pela prática do crime, em contexto de escalada da violência doméstica e familiar contra a mulher, após a fixação de medidas protetivas de urgência. 6. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ainda que qualificada, com redução da pena em 1/8 (um oitavo), conforme entendimento do STJ. 7. Manutenção da causa de aumento prevista no art. 121, § 7º, III, do CP, na fração mínima, pela prática do crime na presença de descendente da vítima. 8. Pena final readequada para 24 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2, “a”; art. 65, III, “d”; art. 121, § 2º, II, IV e VI c/c §7º, III; Código de Processo Penal, art. 217; art. 571, VIII. Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC nº 921.713/ES, Rel. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024.; AgRg no HC nº 904.549/SC, Rel. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024; HC nº 948.202/SP, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025.

DATA DE JULGAMENTO: 12/08/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/08/2025

Ementa nº 7

APELAÇÃO Nº [0008135-51.2023.8.19.0014](#)

DESEMBARGADOR Luciano Silva Barreto

RELATOR

Homicídio qualificado. Feminicídio. Alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPERTINÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME. Recurso de apelação criminal interposto contra a decisão do corpo de jurados do Tribunal do Júri que condenou o apelante pela prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI c/c § 2º-A, inciso I c/c § 7º do Código Penal, a 28 (vinte e oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. As questões em discussão consistem em verificar se: (i) a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos; (ii) é pertinente a incidência da qualificadora do feminicídio; (iii) é cabível a isenção das custas do processo. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A soberania dos veredictos é assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, *caput*, alínea “c”, da Constituição de 1988, e impede que este Tribunal substitua a convicção dos jurados, salvo quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. 4. A decisão dos jurados encontra respaldo na prova oral, documental e pericial, incluindo os depoimentos prestados na Sessão Plenária e demais elementos produzidos sob o contraditório. 5. Na eventualidade de existirem versões divergentes nos autos, cabe aos jurados optarem pela que reputarem mais convincente, desde que também encontre amparo na prova, não configurando decisão manifestamente contrária ao acervo probatório. 6. Deve incidir a qualificadora do feminicídio, por ter sido o delito perpetrado no âmbito doméstico e familiar, conforme dispõe o artigo 5º, incisos II e III, da Lei Maria da Penha. 7. É incabível a isenção das custas do processo, por ser a condenação decorrente da sucumbência, devendo eventual pleito ser apreciado pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e do verbete sumular nº 74 do TJRJ. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Desprovimento do recurso. Tese de julgamento: “1. A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser cassada quando for

manifestamente contrária à prova dos autos. 2. A soberania dos veredictos prevalece sempre que a opção dos jurados encontrar amparo nas versões constantes dos autos. 3. Por ter sido o homicídio perpetrado no contexto da relação doméstica e familiar contra a mulher, deve ser mantida a qualificadora do feminicídio. 3. A condenação em custas do processo decorre da sucumbência, cabendo ao Juízo da Execução a apreciação de eventual isenção.” Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVIII, *caput*, alínea “c”; Código Penal, artigo 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI, § 2º-A, inciso I, e § 7º; Código de Processo Penal, artigo 804; Lei nº 11.340/2006, artigo 5º, incisos II e III. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, verbete sumular nº 74; STJ, HC nº 143.066/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.11.2010; STJ, HC 243.716/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18.03.2014.

DATA DE JULGAMENTO: 25/02/2026

DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/02/2026

Ementa nº 8

APELAÇÃO Nº [0034548-77.2022.8.19.0001](#)

JDS. DESEMBARGADORA Nearis dos Santos Carvalho Arce dos Santos

RELATORA

Homicídio duplamente qualificado. Feminicídio e motivo fútil. Furto simples. Qualificadoras com amparo no contexto probatório. *Bis in idem*. Inocorrência. Dosimetria da pena. Reparo.

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (FEMINICÍDIO E MOTIVO FÚTIL) E FURTO SIMPLES, EM CONCURSO MATERIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA PROVA DOS AUTOS. OPÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA PELA TESE MINISTERIAL. QUALIFICADORAS COM AMPARO NO CONTEXTO PROBATÓRIO. *BIS IN IDEM* AFASTADO. DOSIMETRIA DA PENA QUE MERECE PEQUENO REPARO. REINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA SOMENTE EM RELAÇÃO AO DELITO PATRIMONIAL CONE-

XO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta por réu condenado pela prática dos crimes descritos nos artigos 121, § 2º, II e VI c/c § 2º-A, I, e 155, *caput*, n/f do 69, todos do Código Penal, às penas de 34 (trinta e quatro) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, em regime inicial fechado. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. (I) Alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, visando à (I.I) desclassificação para o delito de homicídio culposo, por ausência de *animus necandi*; e (I.II) decote das qualificadoras (motivo fútil e feminicídio). (II) Ocorrência de *bis in idem* entre as qualificadoras de motivo fútil e feminicídio. (III) Revisão da dosimetria da pena em relação (III.I) à pena-base; e (III.II) à incidência da atenuante da confissão espontânea quanto ao delito doloso contra a vida. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A decisão do Conselho de Sentença goza de soberania constitucional, sendo passível de cassação apenas quando manifestamente contrária à prova dos autos, isto é, desprovida de qualquer lastro probatório ou arbitrária. 4. Constata-se que a versão acusatória, acolhida pelo Júri, encontra sólido amparo nas provas periciais e testemunhais, incluindo Laudo de Necropsia, Laudo de Local, Laudo de Exame em Munição, Reconhecimento Visuográfica e depoimentos de testemunhas presenciais e relacionadas ao contexto dos fatos. 5. Depoimento de testemunha, categórica ao afirmar ter presenciado o réu com uma arma na mão, impedindo a vítima de sair do veículo, enquanto clamava por socorro e pela chave, que aliado a outros depoimentos e elementos de prova carreados, como a conduta posterior do réu de não prestar socorro, conferem suporte à tese acolhida pelo Conselho de Sentença, que afastou a versão do apelante de disparo acidental. 6. Destarte, havendo duas versões nos autos, uma da acusação e outra da defesa, a opção do Conselho de Sentença por uma delas não configura decisão manifestamente contrária à prova, respeitando-se a competência constitucional do Tribunal do Júri. 7. As qualificadoras somente podem ser afastadas, seja em fase de pronúncia, seja em sede recursal, quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, ao contrário do que se constata nos autos. 8. Na presente hipótese, as qualificadoras reconhecidas pelos jurados não se revelam manifestamente improcedentes, encontrando suporte na prova carreada. A qualificadora do motivo fútil (art. 121, § 2º, II, CP), relacionada à insatisfação do acusado por ter sido expulso de casa após discussão por ciúmes, possui amparo nos depoimentos colhidos, confirmando o ciúme excessivo do réu e discussões entre o casal. O feminicídio (art. 121, § 2º, VI c/c § 2º-A, I, CP) igualmente encontra suporte na prova, sendo o delito cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar. Réu que era namorado da vítima, com histórico de agressões anteriores, em contexto de subalternidade da vítima. 9. Não se cogita de *bis in idem* entre as qualificadoras do motivo fútil e do feminicídio, pois esta última possui natureza objetiva, en-

quanto a primeira ostenta natureza subjetiva, sendo inquestionável a possibilidade de coexistência de ambas as qualificadoras, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. 10. Merece pequeno reparo a dosimetria da pena do delito de homicídio duplamente qualificado, em primeira fase, posto que a conduta social negativa do réu, invocada pela magistrada sentenciante, não pode se fundar em antecedentes criminais, mas em elementos concretos distintos. Tema Repetitivo nº 1.077 do STJ. 11. Assim, na primeira fase, mantidas as demais circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis, e afastado o aumento decorrente da conduta social/personalidade negativa, deve ser a pena-base redimensionada, proporcional e razoavelmente, para 25 (vinte e cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, ao contrário do que sustentado pela douta defesa, não há que se cogitar da incidência da atenuante da confissão espontânea, porquanto o réu não admitiu ter efetuado os disparos contra a vítima, apresentando versão de autodefesa noticiando disparos acidentais pela própria vítima, que em nada contribuiu para esclarecimento dos fatos. 12. Quanto à qualificadora remanescente – motivo fútil, utilizada como agravante genérica (art. 61, II, “a”, do Código Penal), registre-se a possibilidade de seu aproveitamento na segunda fase da dosimetria da pena, quando não considerada como circunstância judicial negativa adicional, em conformidade com a jurisprudência. Devidamente reconhecida a incidência da agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), posto que o réu ostenta condenação anterior definitiva e o prazo depurador de cinco anos não foi ultrapassado. Aplicada a fração proporcional e razoável de 1/5 (um quinto) de aumento, em razão das duas agravantes reconhecidas, de acordo com o critério progressivo adotado nesta Câmara Criminal, resultando na pena intermediária de 30 (trinta) anos de reclusão, que se torna definitiva neste patamar, na ausência de causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase. 13. Em relação à dosimetria do crime conexo de furto, na primeira fase, a pena-base deve ser redimensionada para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa (aumento de dois terços), devido à reprovabilidade do comportamento do agente, que, além de violar o bem jurídico da vida, atacou o patrimônio da vítima com desígnio autônomo, um dia após o homicídio, resultando em comprometimento financeiro da família e expressiva lesão jurídica. Na segunda fase, reconhecida a incidência da agravante da reincidência e da atenuante da confissão espontânea, foram estas integralmente compensadas, conforme o Tema Repetitivo nº 585 do Superior Tribunal de Justiça, retornando a pena ao patamar inicialmente fixado, que se torna definitivo neste *quantum*, diante da inexistência de causas que justifiquem sua alteração. 14. Incidente o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), a pena total imposta ao acusado é de 31 (trinta e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Regime inicial fechado mantido, diante do *quantum* da pena, em conformidade com o art. 33, § 2º, a, do Código Penal, e da gravidade

concreta diferenciada da conduta do acusado. IV. DISPOSITIVO E TESE. 1. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: “1. A decisão do Conselho de Sentença, quando amparada em uma das versões fático-probatórias dos autos, não pode ser anulada por suposta contrariedade à prova. 2. Não configura *bis in idem* a utilização de qualificadora remanescente como agravante genérica na segunda fase da dosimetria da pena. 3. Não configura *bis in idem* a coexistência entre feminicídio (natureza objetiva) e motivo fútil (natureza subjetiva). 4. A conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais do réu. Legislação relevante citada: CRFB, art. 5º, XXXVIII, “d”, XL; CP, art. 33, § 2º, “a”; arts. 44, 49, 59, 61, I, II, “a”; 65, III, “d”; 67, 69, 77, 121, § 2º, II, VI, §2º-A, I; 155, *caput*; CPP, art. 387, IV, 474-A; 593, III, “d”; Lei nº 7.210/84, art. 66, III, “c”; Lei nº 11.340/06, arts. 4º, 5º, I, III, 6º, I, 7º; Lei nº 14.994/2024. Jurisprudência relevante citada: STF: Tema 1.068 (RE 1235340/SC), HC nº 844.120/SP, Rel. Min. Celso de Mello; STJ: Súmula 545, Tema Repetitivo nº 1.077 (REsp 1794854/DF); Tema Repetitivo nº 585, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.730.704/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11/3/2025; AgRg no AREsp 2.614.687/MS, Rel. Min. Otavio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 23.10.2024; AgRg no HC nº 890446/RO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 17/06/2024; TJRJ: Apelação nº 0114602-30.2022.8.19.0001, Rel. Des. Luiz Zveiter, Primeira Câmara Criminal, j. 05/03/2024.

DATA DE JULGAMENTO: 29/10/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/11/2025

Ementa nº 9

APELAÇÃO Nº [0000487-38.2023.8.19.0008](#)

DESEMBARGADORA Maria Sandra Rocha Kayat Direito

RELATORA

Tentativa de homicídio qualificado. Feminicídio. Uso de fogo no contexto de violência doméstica. Prática do crime na presença dos filhos menores da vítima. Aumento da pena.

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO DO JÚRI. PENA READEQUADA. PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. I. Caso em exame. 1. Apelações interpostas pelo Ministério Público e pela defesa contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri da 1ª Vara Criminal de Belford Roxo/RJ, que condenou o réu pela prática de tentativa de feminicídio (art. 121, § 2º, II, III e VI c/c art. 14, II, do CP), absolvendo-o do crime de furto (art. 155, *caput*, do CP). A pena foi fixada em 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime fechado. II. Questão em discussão. 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos, justificando novo julgamento; (ii) verificar a adequação da dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração da culpabilidade e das consequências do crime. III. Razões de decidir. 3. A decisão do júri encontra respaldo nas provas dos autos, especialmente nos depoimentos da vítima e das testemunhas, que confirmam a tentativa de feminicídio mediante uso de fogo, no contexto de violência doméstica. 4. A tese defensiva de desistência voluntária foi rejeitada, pois a vítima agiu por conta própria para apagar o fogo e fugir, sem qualquer auxílio do réu. 5. Correta a valoração negativa da culpabilidade, diante da prática do crime na presença dos filhos menores da vítima, o que agrava a reprovabilidade da conduta. 6. As consequências do crime também devem ser corretamente valoradas negativamente, pois a vítima sofreu queimaduras graves, com perda auditiva parcial e dores persistentes. 7. Inexistência de confissão espontânea, pois o réu negou o dolo e apresentou versão exculpatória. 8. Aplicação da minorante da tentativa em 1/2, diante da proximidade da consumação. 9. Pena readequada para 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado. IV. Dispositivo. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido para majorar a pena. Dispositivos relevantes citados: Consti-

tuição Federal, art. 5º, XXXVIII; Código Penal: arts. 14, II; 33, § 2º, “a”; 61, II, “d”; 121, § 2º, II, III e VI; Código de Processo Penal: art. 593, III, “d”. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2724901/SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 17.12.2024, DJe 03.01.2025; STJ, HC 448053/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 14.05.2019, DJe 21.05.2019.

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/06/2025

Ementa nº 10

APELAÇÃO Nº [0029042-86.2023.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Joaquim Domingos de Almeida Neto

RELATOR

Crime doloso contra a vida. Tentativa de feminicídio. Materialidade e autoria incontroversas. Crime cometido no Dia Internacional da Mulher. Dosimetria que não merece reparo.

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU PRESO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. FEMINICÍDIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E VI C/C § 2º-A, INCISO I, N/F DO ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELOS DE AMBAS AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. I. Caso em exame: 1. Réu condenado à pena de 14 anos e 8 meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado pelo injusto tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I, III e VI c/c § 2º-A, inciso I, e 14, inciso II, ambos do Código Penal. II. Questões em discussão: 2. Recurso da defesa. Alegação de manifesta contradição entre a decisão dos jurados e as provas dos autos. Cassação da sentença e sujeição do apelante a novo julgamento. Subsidiariamente, pede a reforma da dosimetria. Apresenta prequestionamento. 3. Recurso do Ministério Público. Pedido de exasperação da pena-base fixando-a em 30 anos de reclusão, seguindo-se a menor redução autorizada pela

lei, em razão do *iter criminis* percorrido, atingindo pena final de 20 anos de reclusão. Apresenta prequestionamento III. Razões de decidir: 4. A decisão tomada pelos jurados, acolhendo a tese da acusação sustentada em plenário, está amparada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, restando irrefutavelmente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas. Oportuno lembrar, *ex vi* de mandamento constitucional, que o juiz natural para o julgamento dos crimes contra a vida é o Tribunal do Júri, a teor do disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, “c”, da Constituição Federal. O reexame das provas produzidas em plenário é vedado, constitucionalmente, a esta instância, cabendo-lhe, tão somente, confrontar a decisão dos jurados com as provas colhidas nos autos, concluindo pela harmonia ou desarmonia entre elas. 5. Na hipótese em voga, de uma análise geral das provas produzidas no processo, não é difícil concluir que a decisão do ilustre corpo de jurados não contrariou as provas produzidas. 6. Certo é que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos, que é aquela destituída de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo. O júri, como de trivial sabença, não decide com certeza matemática ou científica, mas pelo livre convencimento, pela íntima convicção, captada na matéria de fato, e sua decisão, desde que encontre algum apoio na prova, deve ser respeitada. 7. *In casu*, estamos diante daquelas hipóteses em que o Conselho de Sentença acolhe uma das teses suscitadas no Plenário, qual seja, a tese sustentada pelo Ministério Público. 8. Para os jurados, a defesa não apresentou prova que pudesse desconstituir a tese acusatória. Os jurados aderiram à tese sustentada pela acusação em plenário, a qual tinha seus respectivos elementos probatórios, capazes de formar uma convicção, não sendo tarefa do juízo *ad quem* proceder a uma nova valoração dos elementos informativos colhidos, não havendo que se falar em manifesta contrariedade às provas, mas apenas um inconformismo quanto ao resultado do julgamento, por parte da defesa. 9. A materialidade e a autoria restaram incontroversas, consoante a votação dos jurados. Quanto às três qualificadoras do crime (cometido por motivo torpe, com emprego de meio cruel e contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, por envolver violência doméstica contra a mulher e menosprezo à condição da mulher), estas estão demonstradas no conjunto probatório e foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença. 10. Desta feita, nada há nos autos que comprove a versão da defesa de que o acusado agiu sob violenta emoção ou após uma injusta agressão da vítima, sendo certo, ainda, que a embriaguez voluntária não afasta o dolo. Ademais, as testemunhas contam que viram um corte nas mãos do réu, o que é compatível com a agressão que ele perpetrou contra a vítima com garrafa de vidro. Contudo, não há narrativa ou comprovação quanto a eventual agressão sofrida por ele na cabeça pela vítima, como a defesa alega. De toda forma, eventual agressão da vítima ao réu não justifica ou afasta a tentativa de homicídio praticada pelo acusado. 11. A dosimetria não merece reparo. Como cediço, a aplicação da pena é re-

sultado da valoração subjetiva do magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 12. Em seu recurso o MP sustenta que o aumento deve ser dar em razão, em síntese, das peculiaridades do caso. Contudo, a gravidade do crime já fora considerada penalizada em razão do correto reconhecimento das três qualificadoras. De fato, trata-se de crime cruel; todavia, aumentar a pena, em razão dos fatos que já foram considerados na dosimetria, configuraria *bis in idem*. Ademais, o fato de o crime ter sido cometido no Dia Internacional da Mulher foi objeto da fundamentação pela sentenciante. 13. Prequestionamentos rechaçados. IV. Dispositivo: 14. Desprovisionamento dos recursos.

DATA DE JULGAMENTO: 25/09/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/09/2025



www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento

Secretaria-Geral de
Gestão do Conhecimento
SGCON

Departamento de Gestão do
Conhecimento Institucional
DECCO

Serviço de Pesquisa, Análise e
Publicação da Jurisprudência
SEPEJ



www.tjrj.jus.br